



# LEI N° 5.459, DE 30 DE JUNHO DE 2005

*Dispõe sobre a criação de Quadros de Oficiais e de Praças no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**PUBLICADO NO DOE N° 122, DE 30.06.2005**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São criados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí os seguintes Quadros:

I – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes – QOBM/Comb;

II – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde – QOBM/S;

III – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Engenheiros – QOBM/E;

IV – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares – QCOBM;

V – Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM.

Art. 2º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes será constituído por Oficiais aprovados em concurso público e em Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Os postos no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes são os seguintes:

I – 2º Tenente;

II – 1º Tenente;

III – Capitão;

IV – Major;

V – Tenente-Coronel;

VI – Coronel.

Art. 3º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde será constituído por aprovados em concurso público com habilitação em Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Terapia ocupacional, Farmácia-bioquímica e Fisioterapia.

Parágrafo único. Os postos no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde são os seguintes:

I – 2º Tenente;

II – 1º Tenente;

III – Capitão;

IV – Major;

V – Tenente-Coronel.

Art. 4º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Engenheiros será constituído por aprovados em concurso público com habilitação em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Química e de Segurança.

Parágrafo único. Os postos no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Engenheiros são os seguintes:

- I – 2º Tenente;
- II – 1º Tenente;
- III – Capitão;
- IV – Major;
- V – Tenente-Coronel.

Art. 5º O Quadro Complementar de Oficiais Bombeiros Militares será constituído pelos Oficiais promovidos a partir da graduação de subtenente BM.

§ 1º Os postos no Quadro Complementar de Oficiais Bombeiros Militares serão os seguintes:

- I – 2º Tenente;
- II – 1º Tenente;
- III – Capitão.

§ 2º O ingresso no Quadro Complementar de Oficiais Bombeiros Militares é privativo da graduação de Subtenente, obedecidos aos seguintes requisitos:

- I – possuir certificado de conclusão do ensino médio;
- II – possuir o Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;
- III – idoneidade moral e bom conceito geral, resultante de estudos dos assentamentos.

§ 3º A antiguidade será determinada pela média final no Curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota, seguindo-se os demais, sempre da maior para a menor.

Art. 6º As vagas nos Quadros previstos nesta lei serão organizadas pela Lei de Fixação de Efetivo.

Art. 7º O ingresso nos Quadros previstos nos itens I, II, III e V, do art. 1º desta Lei dá-se-á somente através de concurso público.

§ 1º Os candidatos aprovados em concurso público para os de Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde e Engenheiros só receberão a patente de 2º Tenente após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Adaptação para Oficiais Bombeiros Militares realizado na Corporação.

§ 2º Os candidatos aprovados em concurso público para o Quadro de Praças só receberão a graduação de Soldado BM após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar.

Art. 8º As graduações no Quadro de Praças são as seguintes:

- I – Soldado;
- II – Cabo;
- III – 3º Sargento;
- IV – 2º Sargento;
- V – 1º Sargento;
- VI – Subtenente;
- VII – Aspirante a Oficial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei o Quadro de Praças, para efeito do efetivo existente, será organizado com base no critério de antiguidade.

Art. 9º Excetuado o disposto no art. 5º, é vedada ao bombeiro militar a mudança de Quadro.

Art. 10. Até que sejam editadas normas específicas, aplicam-se ao Corpo de Bombeiros Militares a Lei 3.808, de 16 de julho de 1981, a Lei Complementar 17, de 08 de janeiro de 1996, e as normas disciplinares vigentes para a Polícia Militar do Estado do Piauí.

Art. 11. O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares da Saúde, terá a seguinte composição:

Médico	03
Farmacêutico-Bioquímico	02
Odontólogo	02
Enfermeiro	02
Psicólogo	01
Terapeuta Ocupacional	01
Fisioterapeuta	01

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 22, “b”, da Lei 3.936, de 03 de julho de 1984; arts. 22 e 36, “b”, do Decreto 6.155, de 10 de janeiro 1985; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 4.355, de julho de 1990; e o art. 24, II, do Decreto 9.888, de 24 de março de 1998.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.***

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO